



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO – PTB**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 102, §1º, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei n.º 9.882 de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face da **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – “Lei de Segurança Nacional”**, por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vez ser claramente incompatível com o Estado Democrático de Direito, conforme se passa a expor.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.882 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

II – CABIMENTO DA ADPF

Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do inciso I, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, é cabível Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em se tratando de norma pré-constitucional.

In casu, a Lei de Segurança Nacional é de 1983 e anterior à vigente Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual o ajuizamento de ADPF é a via adequada para o questionamento de norma pré-constitucional face à nova Constituição, conforme decidido na ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

III – DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ADPF tem como finalidade ver declarada a não recepção da Lei de Segurança Nacional pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua incompatibilidade com a nova ordem constitucional instaurada com o advento da Constituição Cidadã, de modo a evitar que a referida Lei continue a ser utilizada de forma arbitrária, em expressa violação a direitos e garantias fundamentais protegidas pelo texto da vigente Constituição da República.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Recentemente, a Lei de Segurança Nacional tem sido invocada e aplicada em diversas ocasiões, resultando na violação da liberdade de expressão, de manifestação e de imprensa, em prisões arbitrárias e infundadas, sob o argumento de se estar tutelando o Estado Democrático de Direito, que sequer existia à época da edição da Lei de Segurança Nacional.

Dados apresentados pela Folha mostram que “em 2020 houve um recorde no número de investigações da PF abertas com base na lei (51), praticamente o dobro em relação a 2019”.¹

Abaixo, uma breve lista de aplicações recentes da referida Lei:

- O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, usou a lei para pedir ao STF a abertura do inconstitucional inquérito para apurar a suposta prática de “atos antidemocráticos”;
- O Ministério da Defesa representou o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, com base na Lei de Segurança Nacional, pela declaração na qual afirmou que o Exército estava "se associando a um genocídio" na gestão da pandemia;
- O Ministro da Justiça, André Mendonça, usou a lei para embasar pedidos de investigação contra jornalistas; e
- O Ministro Alexandre de Moraes (STF) usou a lei para embasar a prisão ilegal do Deputado Federal Daniel Silveira.

São alguns exemplos que demonstram que a Lei de Segurança Nacional vem sendo utilizada para praticamente qualquer circunstância, tendo em vista ser uma norma cheia de termos vazios, o que permite uma interpretação casuística, conforme ocorrido no caso da decretação da prisão ilegal do Deputado Federal Daniel Silveira.

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/bolsonarismo-reaviva-articulacao-para-substituir-lei-de-seguranca-nacional-entulho-da-ditadura.shtml>. Acesso em: 01/03/2021.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

A nova ordem constitucional trouxe consigo instrumentos aptos a tutelar o Estado Democrático de Direito e a proteger as suas instituições. Exemplo disso é a previsão do crime de grupos armados, previsto no artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Caso a Constituição Federal de 1988 tivesse como objetivo manter em vigor a Lei de Segurança Nacional, teria ao menos dado sinais da sua intenção. Ocorre que a Constituição sequer menciona a existência de crime contra a segurança nacional, tendo se limitado a penalizar ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Grupos armados que tenham como objetivo alterar à força a atual configuração do Estado estruturada pelos representantes do povo merece uma resposta estatal. Não se pode confundir essa situação com atuações individuais, que tem como único instrumento a palavra. Ocorre que a Lei de Segurança Nacional, com as brechas que permitem interpretações casuísticas, acaba permitindo que se encontre um crime para punir uma ação que não agrada a alguns.

Em um Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios, mas a Lei de Segurança Nacional permite que isso ocorra, o que reforça a sua incompatibilidade com o atual regime vigente no Brasil.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Para que a Lei de Segurança Nacional continue sendo aplicada, o c. Supremo Tribunal Federal teve que realizar construções interpretativas, citando-se como exemplo a necessidade de se conjugar o previsto nos artigos 1º e 2º da referida Lei para que uma conduta possa ser enquadrada em alguns dos tipos trazidos pela Lei.

Com isso, há um requisito objetivo e um subjetivo para a configuração de crime previsto na Lei de Segurança Nacional, sendo necessária a motivação política do agente e a ocorrência de lesão a bens jurídicos tutelados pela Lei de Segurança Nacional, o que acaba por dar ao aplicador da norma uma ampla discricionariedade, pois se trata de requisitos genéricos e de difícil identificação no caso concreto.

São ao todo 22 (vinte e dois) crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional (artigos 8 ao 29), que não encontram respaldo na atual configuração da ordem jurídica vigente.

Cite-se como exemplo o crime previsto no seu artigo 26, que prevê que:

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

O referido dispositivo explicita a essência da Lei de Segurança Nacional de 1983: uma essência autoritária, incompatível com o regime democrático. Ora, ao se caluniar ou difamar o Presidente da República ou o



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Presidente do Supremo Tribunal Federal, existem meios legais já previstos no sistema jurídico para reparar danos e penalizar os possíveis infratores. Não se pode considerar essas situações como ameaças ao Estado Democrático de Direito, como faz a Lei de Segurança Nacional.

Não foi por acaso que a Constituição Federal de 1988 foi bem clara ao indicar que a ação de grupos armados contra o Estado é crime grave, pois essa ação pode, de fato, resultar em danos ao Estado Democrático de Direito. Narrativas, críticas e charges, por sua vez, não configuram efetivas e nem mesmo potenciais ameaças à ordem constitucional e ao Estado Democrático.

Atualmente, narrativas vêm sendo criminalizadas com base na Lei de Segurança Nacional, ainda que não se enquadrem nos requisitos impostos por ela e pelo c. Supremo Tribunal Federal para configurar crime tipificado na Lei de Segurança Nacional. Há um forte movimento que empresta aos crimes um viés ideológico, o que se torna possível por conta da grande quantidade de termos genéricos por ela empregados.

Tramitam perante a Câmara dos Deputados dezenas de projetos sobre o tema, com objetivos distintos: alterar, revogar parcialmente ou até mesmo completamente a Lei de Segurança Nacional.

E conforme se demonstrará adiante, Ministros do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RC 1.472, manifestaram-se pela incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional com o Estado Democrático de Direito.

A Lei de Segurança Nacional é incompatível com a vigente ordem constitucional instaurada com a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental busca o reconhecimento da não recepção da referida Lei, por violar princípios e direitos



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

fundamentais insculpidos na Carta Constitucional de 1988, afrontando o Estado Democrático de Direito, conforme se passa a expor.

IV – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS OFENDIDOS

A manutenção da Lei de Segurança Nacional no ordenamento jurídico vigente deve ser refutada, vez ser expressamente incompatível com a existência de um Estado Democrático de Direito, tendo sido utilizada nos últimos tempos como carta branca para o cometimento de arbítrios.

No regime democrático, a **liberdade de expressão** é quase que absoluta, tendo os direitos de se expressar, debater e criticar recebido ampla proteção constitucional, conforme se depreende dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 abaixo colacionados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição,



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

observado o disposto nesta Constituição.

Entretanto, é possível vislumbrar-se decisões proferidas pelo Poder Judiciário e investigações instauradas com base na Lei de Segurança Nacional e nos seus tipos abstratos, que praticamente aceitam o que quer o operador do direito no caso concreto, em total inconformidade com o os pressupostos para a existência de um Estado Democrático de Direito que respeite o princípio da legalidade.

Ao serem criminalizadas narrativas que supostamente atentariam contra o Estado e as suas instituições democráticas e constitucionais, sem que nenhuma ação concreta e efetiva para impedir o funcionamento do Estado tenha sido praticada, ou seja, sem que exista qualquer risco efetivo ou potencial à existência das instituições e do próprio Estado, o que se está fazendo é violando a liberdade de expressão e de manifestação das pessoas. E onde há censura, não há democracia. A democracia exige pluralidade. A existência de visões de mundo contrapostas é essencial para que haja diversidade.

Uma das finalidades da liberdade de manifestação do pensamento é **conter o poder político**, que se exercido sem limites e sem controle algum, se torna uma ameaça à liberdade individual. Destaque-se que desde a independência do Brasil, nos dizeres de Daniel Sarmiento, “a proteção da liberdade de expressão tem figurado em todas as nossas Constituições”.²

A liberdade de expressão, que abarca a liberdade de crítica, também é tutelada por constituições de outras nações econômica e socialmente desenvolvidas.³ Além de ser direito previsto em diversas Constituições, também

² SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.

³ “A liberdade de expressão é protegida pela maioria das Constituições democráticas contemporâneas, cabendo destacara a norte-americana (1ª Emenda), a alemã (art. 5º), a portuguesa (arts. 37 e 38); a espanhola (art. 20), a italiana (art. 21), a francesa (Preâmbulo da Constituição de 1958 c/c art. 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), a canadense (art. 2(b) da Carta de Direitos e Liberdades de 1982), a argentina (arts. 14 e 32) e a mexicana (art. 6º), dentre tantas outras”. SARMENTO,



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

se encontra protegido no âmbito do Direito Internacional.⁴

Essa Corte já se manifestou em diversas oportunidades acerca do tema, reconhecendo a força irradiante da liberdade de expressão. Nesse sentido, quando o julgamento da ADPF 130, de relatoria do Ministro Ayres de Britto, o STF declarou a não recepção de todos os dispositivos da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), por tê-la considerada incompatível com o regime constitucional da liberdade de imprensa instaurado com a Constituição de 1988.

A Lei de Imprensa foi editada durante a vigência do mesmo regime no qual foi editada a Lei de Segurança Nacional, onde outros valores estruturavam o Estado brasileiro. Com a inauguração de um novo regime, agora democrático, pautado no império do Direito, fundado na liberdade e na igualdade, assim como a Lei de Imprensa, a Lei de Segurança Nacional deixou de fazer sentido, mostrando-se incompatível com a Constituição Federal de 1988 e os valores que tutela.

Outra ocasião na qual esse entendimento foi reafirmado foi no julgamento da ADPF 4.815, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo o Supremo Tribunal Federal afastado a exigência de autorização prévia para publicação de biografias, prevalecendo a liberdade de expressão, de manifestação, de informação e de comunicação.

Daniel Sarmento afirma que a liberdade de expressão é essencial à garantia da democracia:

Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.

⁴ Nesse sentido, destaca-se a proteção assegurada à liberdade de expressão pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) e ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 19). Já no âmbito regional, destaque-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), bem como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 11). SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

“Outro argumento importantíssimo é a garantia da democracia. O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. Para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão”.⁵

A construção de um espaço de debate plural, o que se mostra necessário em um regime democrático, impõe a liberdade de expressão. Tanto a manifestação do pensamento como a divulgação de fatos são abarcadas pela liberdade de expressão. Continua Daniel Sarmiento e assevera que:

“Todo e qualquer conteúdo de mensagem encontra-se *prima facie* salvaguardado constitucionalmente, por mais impopular que seja. Aliás, um dos campos em que é mais necessária a liberdade de expressão é exatamente na defesa do direito à manifestação de ideias impopulares, tidas como incorretas ou até perigosas pelas majorias, pois é justamente nestes

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br

⁵ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

casos em que ocorre o maior risco de imposição de restrições, como assentou com propriedade o STF, no julgamento da ADPF 187, que versou sobre a chamada ‘Marcha da Maconha’⁶.

Por mais impopular e crítica que seja a mensagem, estará ela protegida pelo manto da liberdade de expressão, valor constitucional prestigiado em diversos pontos da Constituição Federal de 1988. Houve um deslocamento do eixo sobre o qual gravitava o regime jurídico vigente antes da promulgação da Constituição Federal de 1988: antes, a preocupação era com o Estado e com a afirmação da sua soberania, ainda que de forma autoritária; hoje, a preocupação é com os indivíduos, sendo o Estado um instrumental para assegurar o bem comum e garantir a efetivação de direitos e garantias fundamentais. E é por conta dessa mudança de direção que não cabe ao Estado ou a quem quer que seja impedir o livre exercício da liberdade de expressão, de pensamento e de manifestação.

Portanto, uma sociedade democrática tem como um dos seus pilares a liberdade de expressão, sendo a sua garantia indispensável para o seu bom funcionamento, consolidação e desenvolvimento. Qualquer tentativa de violar esse Direito deve ser imediatamente rechaçada. Nesse sentido:

“Já a dimensão objetiva da liberdade de expressão deriva do reconhecimento de que, além de direito individual, ela acolhe um valor extremamente importante para o funcionamento das sociedades democráticas, que deve ser devidamente protegido e promovido. Esse valor deve se irradiar por todo o ordenamento jurídico, guiando os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br

⁶ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

geral. Ademais, da dimensão objetiva decorre também o dever do Estado de criar organizações e procedimentos que deem amparo ao livre exercício de tal direito fundamental”.⁷

A criminalização da liberdade de pensamento e de manifestação é conduta típica de regimes autoritários.

O artigo 23 da Lei de Segurança Nacional apresenta um bom exemplo de imprecisão que se alonga no decorrer de toda a Lei:

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; [...]

O que é, efetivamente, “incitar à subversão da ordem política ou social”? É necessário que ocorram convulsões sociais? Conflitos físicos? Ou um discurso crítico, que se refira a instituições políticas, já pode ser considerado como uma incitação à subversão?

Da mesma forma se questiona o que seria “incitar à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis”. Afirmar que as Forças Armadas deveriam impedir a prática de atos que violem a Constituição por outro Poder se enquadra nesse tipo? E se a violação for, de fato, real. Ao se reafirmar o papel das Forças Armadas, já previsto na Constituição Federal, há em curso uma incitação à subversão?

São diversas as perguntas que podem ser feitas às duas situações a título exemplificativo elencadas acima, o que demonstra a imprecisão terminológica presente na Lei de Segurança Nacional. E o emprego de expressões

⁷ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

vagas e indeterminadas resulta em graves danos ao Estado Democrático de Direito, pois possibilita a criação de um direito casuístico, que irá variar de acordo com o que pensa o seu aplicador, o que é vedado, de forma expressa, pelo ordenamento jurídico vigente.

O artigo 5º, no seu inciso XXXIX, da Constituição Federal 1988, prevê o **princípio da legalidade *stricto sensu* em matéria penal** (ou princípio da reserva legal):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

E o princípio da legalidade em matéria penal objetiva assegurar previsibilidade, segurança jurídica e uma prévia delimitação do alcance da norma penal. No caso da Lei de Segurança Nacional, nenhum desses atributos se faz presente.

Como já dito anteriormente, a possibilidade de manusear e aplicar casuisticamente a referida Lei demonstra a sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus pilares estruturantes o princípio da reserva legal.

Criminalizar o exercício da liberdade de expressão não é compatível com o Estado Democrático de Direito vigente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Não há previsão no texto constitucional de crime



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

contra a segurança nacional pelo exercício da liberdade de expressão.

Quando se busca perseguir e punir indivíduos pelo exercício da sua liberdade de expressão, é preciso recorrer à Lei de Segurança Nacional de 1983, anterior à atual ordem jurídica constitucional, o que, por si só, demonstra que a Lei ora combatida é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Aliás, conforme asseverou o eminente Ministro Marco Aurélio Mello no julgamento do RE n.º 685493/SP, “*tal direito é alicerce, a um só tempo, do sistema de direitos fundamentais e do princípio democrático, surgindo como genuíno pilar do Estado Democrático de Direito*”.

O referido Ministro ainda alertou que “*o funcionamento e a preservação do regime democrático pressupõem alto grau de proteção aos juízos, opiniões e críticas, sem os quais não se pode falar em verdadeira democracia*”. E asseverou que: “*a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas*”.

Criticar os Poderes da República ou os seus integrantes não representa, de forma alguma, crime contra a segurança nacional. A segurança nacional está relacionada à proteção das fronteiras nacionais, do bom funcionamento das instituições, da manutenção da ordem social.

A fala, por si só, quando não seguida de ações concretas e que de fato sejam suficientes para gerar uma convulsão social que impeça o bom funcionamento das instituições do Estado, não representa, em hipótese alguma, ameaça à segurança nacional. As instituições estatais não sucumbem ao serem proferidas palavras negativas.

Por outro lado, ações praticadas por grupos armados já são consideradas como atentatórias ao Estado e às suas instituições, pois possuem o condão de interromper o bom funcionamento das instituições sociais, o que se dá



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

a base da força (e não a base da palavra), conforme previsto pela própria Constituição ao criminalizar tais condutas.

O Princípio Democrático, previsto no artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988⁸, eleva a liberdade de expressão e de manifestação à um patamar que impede a criminalização de manifestações de pensamentos, o que costuma ocorrer em regimes autoritários ou que caminham nesse sentido.

A Lei de Segurança Nacional, ao ser confrontada com a Constituição Federal de 1988, não fica de pé, o que leva à conclusão de que não houve recepção, em especial dos dispositivos que criminalizam a livre manifestação de pensamento. Ministros do e. Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional com a ordem constitucional vigente.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir o seu voto no julgamento da RC 1.472/MG (j. em 2016), asseverou que:

“Gostaria de fazer um breve registro. Já passou a hora de nós **superarmos a Lei de Segurança Nacional**, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem **um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira**. Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e da Instituições, que a substitui de maneira apropriada.

⁸ Art. 1º A **República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: [...]



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Portanto, apenas **para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa Lei**, que era do tempo da Guerra Fria e de um **certo tratamento da oposição como adversários.**”

Na sequência, no mesmo julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que:

“Vossa Excelência tem razão. E há um aspecto importante, ao meu ver: com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra. **Portanto, hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional em sua maior parte.**”

Por fim, concluiu o Ministro Luís Roberto Barroso, asseverando que “*Acho que ela ficou esquecida. **Mas é sempre bom lembrar que a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88.**”.*

A indeterminação presente no decorrer dos inúmeros dispositivos da Lei de Segurança Nacional é incompatível com o que exige um Estado Democrático de Direito, que é construído com base na segurança jurídica. É notória a dificuldade de identificar (i) a motivação política do agente e (ii) a ocorrência de lesão a bens jurídicos tutelados pela referida Lei. O julgador/aplicador da norma no caso concreto acaba possuindo ampla discricionariedade para aplicar a Lei no caso concreto da forma que bem entender.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Por isso, mostra-se necessária a manifestação dessa e. Corte Constitucional acerca da não recepção da Lei de Segurança Nacional de 1983 pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a expressa incompatibilidade daquela Lei com os fundamentos, objetivos, princípios, direitos e garantias buscados/assegurados no texto constitucional, estando a Lei objeto desta ação em rota de colisão com a manutenção de um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade de expressão, de pensamento e de manifestação devem ser asseguradas a todos, da forma mais ampla possível.

Portanto, com base em todo o exposto, o que se requer é a declaração da incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional de 1983, na sua integralidade, com a Constituição Federal de 1988, por não ter sido recepcionada pela nova ordem vigente. Caso não seja esse o entendimento dessa e. Corte Constitucional, requer seja declarada a não recepção dos dispositivos da Lei de Segurança Nacional incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, em especial os artigos que preveem punição pela prática de crimes de “manifestação de pensamento”, restando recepcionados apenas os dispositivos compatíveis com a ordem constitucional vigente e que tratem da segurança nacional contra ameaças externas, e não supostas ameaças internas.

Assim, caso não se entenda pela **não recepção integral ou parcial** da Lei de Segurança Nacional de 1983, requer seja dada à referida Lei **interpretação conforme à Constituição**, de modo que a sua aplicação seja compatível com a Constituição Federal de 1988, respeitando os princípios e as regras constitucionais, bem como respeitando o Estado Democrático de Direito e os seus valores fundamentais.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

V – DO PEDIDO CAUTELAR

No caso em análise, o *fumus boni juris* está configurado, pois a Lei de Segurança Nacional não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 dado o seu núcleo autocrático, que busca limitar a liberdade de expressão e cria tipos penais se utilizando de termos genéricos para punir crimes de manifestação de opinião, em violação ao princípio da reserva legal, não encontrando, dessa maneira, amparo na Constituição Cidadã, representando grave violação ao núcleo de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição e classificados como preceitos fundamentais, bem como atentando contra a existência do Estado Democrático de Direito inaugurado com a nova ordem jurídica pós-1988.

O *periculum in mora* é nítido, vez que diversas decisões e atos do Poder Público têm invocado a Lei de Segurança Nacional como fundamento, resultando em abertura de investigações criminais, atos de censura, buscas e apreensões e decretação de prisões, gerando danos que são irreparáveis. A gravidade da situação exige um agir eficaz, que evite a irreparável ruptura do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional vigente, de modo a impedir que novos atos sejam praticados e decisões sejam tomadas em desconformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988, para que assim os direitos e garantias fundamentais sejam tutelados.

Dessa forma, **requer** desde logo o **deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia da Lei de Segurança Nacional de 1983**, evitando a tomada de novas decisões ou prática de atos com base na referida Lei impugnada, impedindo a adoção de medidas que violem, em especial, o **direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa**, enquanto preceitos fundamentais que são, evitando a censura prévia ou posterior, diligências de busca e apreensão e decretação de prisões sem



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

que exista materialidade ou qualquer risco à ordem pública; e que **seja afastada qualquer interpretação que busque limitar os mais elementares direitos constitucionalmente assegurados.**

Caso não seja esse o entendimento dessa e. Corte Constitucional, requer seja deferida, em caráter liminar, **a suspensão da eficácia dos dispositivos da Lei de Segurança Nacional de 1983 que criminalizam as liberdades de expressão e de manifestação asseguradas pela Constituição Federal de 1988,** sendo mantida a eficácia apenas dos dispositivos que realmente assegurem a segurança nacional contra ameaças externas e que sejam compatíveis com a ordem constitucional vigente.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- (a) em **caráter antecipatório e liminar, o pronto deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia da Lei de Segurança Nacional de 1983**, evitando a tomada de novas decisões ou prática de atos com base na referida Lei impugnada, impedindo a adoção de medidas que violem, em especial, o **direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa**, enquanto preceitos fundamentais, evitando a censura prévia ou posterior, diligências de busca e apreensão e decretação de prisões sem que exista materialidade ou qualquer risco à ordem pública; e que **seja afastada qualquer interpretação que busque limitar os mais elementares direitos constitucionalmente assegurados;**
- (b) caso não seja esse o entendimento dessa e. Corte Constitucional, **ainda em caráter antecipatório e liminar,** que seja deferida a

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

suspensão da eficácia dos dispositivos da Lei de Segurança Nacional de 1983 que criminalizam as liberdades de expressão e de manifestação asseguradas pela Constituição Federal de 1988, sendo mantida a eficácia apenas dos dispositivos que realmente assegurem a segurança nacional contra ameaças externas e que sejam compatíveis com a ordem constitucional vigente;

- (c) ao final, que seja julgada procedente esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para que se **declare a não recepção da Lei de Segurança Nacional de 1983, por ser incompatível com o texto constitucional de 1988**, pelos motivos já expostos; e
- (d) caso não se entenda pela não recepção integral ou parcial da Lei de Segurança Nacional de 1983, que seja dada à referida Lei **interpretação conforme à Constituição**, de modo que a sua **aplicação seja compatível com a Constituição Federal de 1988**, respeitando os **princípios e as regras** constitucionais, bem como respeitando o Estado Democrático de Direito e os seus valores fundamentais

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 2º de março de 2021.


Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/RJ 137.677 e OAB/DF 28.328



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Instrumento de mandato

DOC. 02 – Cadastro no CNPJ

DOC. 03 – Estatuto do PTB

DOC. 04 – Ata da Convenção do PTB Nacional

DOC. 05 – Lei de Segurança Nacional de 1983

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br